



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.005170/2002-60
Recurso nº. : 150.145
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1998
Recorrente : COMPANHIA SALINAS PERYNAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.436

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SALINAS PERYNAS.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 JUN 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.005170/2002-60
Resolução nº. : 108-00.436
Recurso nº. : 150.145
Recorrente : COMPANHIA SALINAS PERYNAS

RELATÓRIO

A empresa Companhia Salinas Perynas recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/BSA N. 15.415 de 27 de outubro de 2005, doc.fl.s. 315/320, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência tributária, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA. É válido o instrumento formalizado na repartição, haja vista que a exigência da legislação é de que o auto seja lavrado no local da verificação da falta e não onde a infração foi cometida.

OMISSÃO DE RECEITA. PASIVO FICTÍCIO A manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada por documentos hábeis, caracteriza omissão de receita, por presunção legal.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. Não tendo a infração sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, considera-se matéria não impugnada.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS. Mantida a matéria tributária que motivou a exigência principal, igualmente são mantidos os lançamentos reflexos."

O Auto de Infração de IRPJ e os decorrentes do PIS, da COFINS e da CSLL, doc.fl.s.28/30 e 80/90, foram lavrados em 19/11/2002, com ciência ao sujeito passivo em 19/12/2002, tendo o fisco apurado as seguintes infrações no ano 1997, descritas nas folhas dos autos:

"001 - OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. Omissão de Receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação incomprovada, conforme Termo de Constatação anexo, que doravante passa a fazer parte integrante do presente Auto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10730.005170/2002-60

Resolução nº : 108-00.436

Infração. PASSIVO FICTICIO. Desde que não comprovado adequadamente, o passivo exigível irreal, configurada está a omissão de receitas operacionais (Ac. I CC 103-03.706/81-Resenha Tributária.Seção 1.2, Ed. 04/82, pág.132)

002 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$80.668,16, uma vez que foi inobservado o percentual de 10% para realização mínima, previsto na legislação de regência, levando-se em conta que havia um saldo de Lucro Inflacionário a Realizar no ano calendário de 1996 no valor de R\$806.681.61, conforme demonstrativo anexo."

Segundo Termo de Constatação Fiscal, doc.fls.31/32, ficaram sem comprovação as rubricas do passivo da empresa informados na DIPJ 1998/97: Ficha 19 linha 01 Fornecedores no valor de R\$1.385.915,53; Ficha 19 linha 2 Financiamento a Curto Prazo no valor de R\$541.625,00; Ficha 19 linha 08 Outras Contas R\$1.934.362,00; Ficha 19 linha 14 Créditos de Pessoas Ligadas R\$1.283.923,00; Ficha 19 linha 11 Fornecedores R\$1.319.250,00 Ficha 19 linha 12 R\$3.969.964,00; e Ficha 19 linha 15 Outras Contas R\$2.388.526,00. Em anexo ao referido termo o fisco elaborou os Demonstrativos de Composição do Passivo, onde individualizou os credores, doc.fls.33/76.

Em sua impugnação a contribuinte trouxe as cópias dos documentos firmados com fornecedores, bancos, credores por empréstimos, parcelamentos de tributos federais (contratos , doc.fls.228/278) para comprovação da existência dos passivos.

A autoridade recorrida, considerando procedente o lançamento, assim conduziu seu voto (fls.320):

"Em suma, pelo que foi anteriormente exposto, conclui-se que a impugnação não trouxe elementos de prova suficientes para comprovar o passivo que a contribuinte informou na DIRPJ/98, o que implica manter o lançamento principal (IRPJ) e as exigências



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.005170/2002-60

Resolução nº. : 108-00.436

decorrentes (CSLL, PIS e COFINS) geradas pela infração capitulada como OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 14 de dezembro de 2005, doc.fl.s.324, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário em 13 de janeiro de 2005, doc.fl.s.326/356, com os seguintes argumentos, em breve síntese:

Preliminarmente, houve nítida violação da ampla defesa e do contraditório, durante a fiscalização, e ou quando do julgamento da impugnação.

A falta de fundamentação legal específica torna o lançamento nulo.

A Autoridade Fiscal autuou com base em simples presunção, não prevista em lei, de que foram indevidamente lançados valores no passivo da recorrente.

No mérito, diz que inexistente a omissão de receita.

Que não resta dúvida a comprovação da existência e da veracidade do passivo lançado pela recorrente em sua contabilidade.

Inexistente a obrigação principal, exclusão de valores da base de cálculo do IRPJ, não há que se falar em verbas reflexas.

Que a SELIC é indevida e ilegal.

Em fase de recurso apresentou, como comprovantes das dívidas do passivo, os seguintes: informações sobre os processos judiciais que envolvem as dívidas contabilizadas, com relação a Nissho Iwai do Brasil S/A no valor de à época de R\$1.043.285,96 (fls.368/380); Banco HNF no valor de R\$719.769,58 (fls.381/384) juntamente com informações judiciais da execução da dívida, inclusive arresto de bem imóvel (fls.402/420); Banco Mercantil S/A (fls.421/457); Ludovico Tavares Giannattasio (fls.458/480); Banco Bamerindus do Brasil, inclusive com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.005170/2002-60
Resolução nº. : 108-00.436

penhora de bens (fls.481/516); Petrobrás (fls.517/538 e fls.589/637); Banco BNL, incorporado pelo Unibanco (fls.539/588); e os documentos particulares contratos (fls.385/393) e Escritura de Confissão de Dívida com Banco Mossoró (fls.394/399).

Requeru o provimento do recurso, com o conseqüente cancelamento das exigências fiscais e extinção do processo administrativo respectivo.

Foi efetuado o Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso voluntário, doc.fls.640/645, e despacho preparador fls. 648.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.005170/2002-60
Resolução nº. : 108-00.436

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

De início cabe salientar que não houve impugnação à imposição de lançamento de ofício sobre adições não computadas na apuração do lucro real, Lucro Inflacionário, Realização Mínima, devendo assim ser mantido de forma definitiva este item da autuação.

Quanto às imposições relativas à Omissão de Receitas por Passivo Fictício, entendo que no processo faltam elementos para a formação de convicção deste julgador.

É cediço que o Julgador, deve perseguir a busca da verdade como princípio norteador de seu julgamento, observando os Princípios da Oficialidade e Verdade Material.

Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para os autos todos os dados, informações, documentos vinculados à matéria tratada e aos documentos trazidos aos autos pelo fisco e pelo contribuinte.

Existem de fato diversas dívidas contraídas pela recorrente, comprovadas nos documentos anexados à impugnação (fls.) e complementadas no recurso voluntário (fls.).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.005170/2002-60
Resolução nº. : 108-00.436

Contudo, pelos documentos acostados não há como mensurá-las em 31/12/1997 para aferir os valores informados na DIPJ/1998, Ficha 19. Os documentos são esclarecedores dos fatos, mas não dos valores.

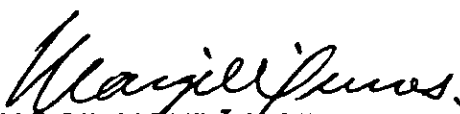
Desta forma, proponho o retorno do presente processo à Delegacia da Receita Federal Jurisdicionante no domicílio do contribuinte (DRF/Niterói), convertendo o presente julgamento em diligencia para:

- 1) Constatação da legalidade e idoneidade dos documentos acostados pelo contribuinte de fls.368 a 637;
- 2) Intimação ao contribuinte para comprovação, com documentos hábeis e idôneos, dos saldos das dívidas existentes em 31.12.1997;
- 3) Relatório elaborado pelo Auditor Fiscal, à vista dos citados documentos, demonstrando os saldos das contas do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, em 31/12/1997 (informados na Ficha 19 da DIPJ/1998).

Após todo procedimento, lavratura do Termo de Diligencia, com ciência ao contribuinte, retorne-se a esta 8ª. Câmara do Primeiro Conselho para julgamento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES